



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado da expressão **“que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais”** constante no art. 2º do Projeto de Conversão nº 18, de 2020, resultante da Medida Provisória nº 927, que “dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o Direito do Trabalho não se restringe ao conjunto normativo de regras e condições ao exercício de um determinado labor, mas se configura em instrumento de equilíbrio normativo do modo de controle do metabolismo social, habitualmente decorrente do constante conflito entre o capital e o trabalho.

Por isso é nítido o caráter socializante do direito do trabalho enquanto instrumento informador da manutenção da dignidade da pessoa e da valorização social do trabalho.

Portanto, o cerne do direito do trabalho é a proteção do trabalhador, a fim de garantir-lhe uma relativa igualdade substancial em relação ao seu



empregador. Assim, consagrou-se o princípio da proteção enquanto pedra fundamental de todo o sistema do direito do trabalho, para se evitar a supressão ou redução das garantias trabalhistas.

E uma das formas de concretizar essa proteção e trazer equilíbrio à relação de trabalho, não só para evitar possíveis retrocessos, mas também para garantir melhores condições de vida e de trabalho é o processo negocial.

A nossa Carta Constitucional reconhece, expressamente, por meio do artigo 7º, inciso XXVI, a validade dos instrumentos resultantes dessa negociação coletiva, que devem observar as normas de ordem pública e, especialmente, os princípios jurídicos constitucionais.

Partindo dos princípios fundamentais que a CF/88 consagrou, dois deles se destacam na base finalística do processo de negociação: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Por essa razão, que a Constituição Federal de 1988 também determinou a participação obrigatória do sindicato profissional no procedimento negocial (art. 8º, III), visando reduzir os impactos da vulnerabilidade, ou seja, da diferença de forças entre as partes.

Dessa forma, tem o representante do Sindicato Laboral os meios necessários para ser a voz do trabalhador em eventuais negociações, por conseguir equiparar forças com o empregador ou seus representantes.

Nesse contexto, afastar a negociação coletiva e aplicação de instrumentos coletivos, sob a justificativa de garantir a permanência do vínculo empregatício, não apenas flexibiliza consagrados direitos trabalhistas, tendo em vista a ausência de manutenção destes, como viola de forma flagrante a Constituição Federal, afastando da negociação coletiva a entidade sindical

profissional, única capaz de legitimamente representar os interesses da categoria e equilibrar os interesses do empregador e do trabalhador.

Ainda mais se considerarmos que o “estado de calamidade” tem suas ações emergenciais direcionadas às necessidades prementes de amparo coletivo e de inclusão dos indivíduos isolados, como é o caso dos trabalhadores à margem social e os hipossuficientes na relação capital/trabalho. Assim, afastar a ação sindical nesse contexto usando de parâmetros individuais, impõe esvaziar o sentido de tal “estado”.

Portanto, para que as negociações feitas durante a pandemia tenham validade, necessário se faz a adequação da redação art. 2º do Projeto de Conversão nº 18, de 2020, para retirar a preponderância do acordo individual.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal